



Acórdão 00357/2021-2 - 1ª Câmara

Processo: 00987/2021-5

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: CMAV - Câmara Municipal de Atilio Vivácqua

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: GILCIMAR DA ROCHA SILVA

**OMISSÃO NA REMESSA MENSAL DE DADOS - MÊS
13 DE 2020 – SANEADA - DEIXAR DE APLICAR A
MULTA – EXTINGUIR O PROCESSO E AUTORIZAR
O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão na Remessa Mensal de Dados (PCM) do mês 13 de 2020, prevista na IN TC 43/2017 - alterada pela IN 47/2018 - via Sistema CidadES deste Tribunal, da Câmara Municipal de Atilio Vivacqua, sob responsabilidade do senhor Gilcimar da Rocha Silva.

Considerando a omissão na remessa das prestações de contas em comento, foi disparado o **Termo de Notificação Eletrônica nº 00121/2021-9** ao responsável.

Em atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico o gestor encaminhou a Defesa/Justificativa 00225/2021-1 (doc. 4) e Peça Complementar 09683/2021-1, informando o encaminhamento da prestação de contas do mês 13 de 2020.

Em análise dos autos a equipe técnica emitiu a Instrução Técnica Conclusiva 0677/2021-8 propondo a edição de acórdão para aplicação de multa ao responsável e arquivamento dos autos.

Ato seguido, os autos foram levados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 000721/2021-4, da lavra do Procurador Luciano Vieira, anui a proposta técnica.

Vieram-me os autos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A obrigação de prestar contas é oriunda de comando constitucional disposto no Parágrafo único do artigo 70. Tal determinação é imposta a todo sujeito, pessoa física, jurídica, pública ou privada, que, na qualidade de agente público, tem a seu cargo a gestão de recursos do erário. Esta é uma **obrigação** para o gestor e um **direito da sociedade**: saber como está sendo gerido o recurso público.

O artigo seguinte, art. 71 da Constituição Federal, concedeu ao Tribunal de Contas, elencando uma sequência de incumbências, a atribuição de apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Na lei orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, constam inúmeras ferramentas legais das quais dispomos para o exercício pleno da atuação deste órgão de controle, além das demais espalhadas em outros instrumentos normativos, por meio dos quais são regulamentadas as obrigações específicas dos jurisdicionados, dentre elas, a de prestar contas. Neste rol normativo encontram-se as IN nº 43/2017e nº 47/2018 que dispõem, de maneira pormenorizada, todos os

detalhes relacionados ao envio das prestações de contas mensais, tais como: **prazo, forma, documentação a ser enviada e outras exigências.**

A obrigação de prestar contas às Cortes de Contas abrange um universo amplo e contempla a exigência de que nos sejam remetidos, não somente a prestação de contas anual, mas outros documentos periódicos, tais como: balancetes mensais, relatórios fiscais (bimestrais e quadrimestrais) e outros específicos, em caso de solicitação pontual, como consequência de uma auditoria, por exemplo.

O descumprimento do dever de prestar contas ou a omissão na remessa de documentos demandados por este Órgão de Controle Externo pode resultar em medidas sancionadoras. Estas consequências são previstas na Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII – não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV **prescinde** de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela LC nº 902/2019). (grifamos).

O Ministério Público de Contas assim posicionou-se no **Parecer 00721/2021-5**:

“[...]”

Aduz-se, *ab initio*, que nos termos do art. 16 da IN TC n. 43/2017 estão obrigados ao envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo todos os órgãos estaduais e municipais, da administração direta e indireta, regidos pela Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e as empresas estatais dependentes definidas no art. 2º, inciso III, da LRF, cujo descumprimento enseja a lavratura de auto de infração para aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 135, incisos IX, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 c/c art. 389, incisos VIII, do RITCEES por remessa não enviada no prazo fixado.

Na espécie, foram observados todos os requisitos que atestam a regularidade processual.

Com efeito, nos termos do art. 9º-A, *caput*, § 1º, da IN TC n. 43/2017 consta do auto de infração (evento 2) a descrição da infração e sua tipificação legal, o valor da multa, a notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo nele especificado e a identificação do agente responsável pela lavratura.

Ademais, o agente tomou ciência do auto de infração em 08/02/2021, nos termos do art. 20, § 1º, da IN TC n. 43/2017, preservando-lhe todos os direitos constitucionais inerentes, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

Noutro giro, a materialidade infracional está devidamente demonstrada na Instrução Técnica Conclusiva 00677/2021-8 pela Unidade Técnica que confirmou, de forma clara e objetiva, a omissão do ordenador de despesa ao efetuar a remessa da PCM fora do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017. Constata-se que o derradeiro prazo esgotou-se em **05/02/2021** e a remessa/homologação da PCM foi realizada em **10/02/2021**.

Registra-se que as alegações apresentadas pelo gestor não merecem prosperar, haja vista que as situações narradas não eximem o gestor da responsabilidade de encaminhar as prestações de contas mensais, no prazo regimental, devendo e dispondo de poderes para, na qualidade de ordenador de despesa, ter tomado as providências necessárias contornar os obstáculos de ordem administrativa impeditivos ao cumprimento do prazo legal para encaminhamento das informações.

A autuação do Secretário Geral de Controle Externo é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a ser realizada pela parte a quem aproveita.

A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advêm do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário (sendo esta substancial e inequívoca). O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

Na espécie, o responsável não apresentou elementos suficientes para desconstituir o auto de infração.

Ante o exposto, oficia o **Ministério Público de Contas** pela subsistência do auto de infração, com a consectária aplicação de multa pecuniária ao responsável, na forma do artigo 135, inciso IX, da LC n. 621/2012.

Vitória, 4 de março de 2021.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas”

Em ligeiro exame dos dispositivos aqui colacionados, noto que inovação legislativa de 09.01.2019 tornou o atraso no envio da remessa de dados mensais violação legal sujeita à aplicação de multa, inclusive com a dispensa de contraditório, a teor do que consta agora dos incisos IIIV e IX do art. 135 e seu § 4º, LC 621/2012 c/c o art. 389, incisos VIII e IX, nos termos do seu § 1º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Analisando os autos, verifico que o gestor estava inadimplente com esta Corte de Contas em relação ao mês 13 de 2020, cuja data limite de remessa dos dados mensais era **05/02/2021**, consoante o que consta no Termo de Notificação Eletrônico 00121/2021-9.

Extrai-se do Sistema de Acompanhamento CidadES que essa remessa foi entregue em **10/02/2021** (recibo adiante transposto). Logo o atraso na remessa foi inferior a 30 (trinta) dias:

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**

UNIDADE GESTORA: 010L0200001 - Câmara Municipal de Atílio Vivácqua

MÊS REFERÊNCIA: 13

ANO REFERÊNCIA: 2020

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 10/02/2021 10:12:45, sendo considerada entregue nesta data.

22/03/2021 12:12:30

Casos do gênero, preveem o art. 135, caput, e seus incisos VIII e IX, e os incisos VIII e IX, bem assim o § 1º do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, podem sujeitar o gestor inadimplente à aplicação de sanção pecuniária, visto que essa conduta se subsume à hipótese violação da norma.

No entanto, levando em conta que o responsável foi notificado em 08/02/2021 (Termo de Notificação Eletrônica nº 00121/2021-9) e que os dados da remessa mensal do mês 13 de 2020 foram entregues em 10/02/2021, considero que demora não chegou a gerar prejuízo à ação fiscalizadora desta Corte de Contas.

Razão pela qual, dirijo do entendimento da área técnica e do Parquet de Contas, para considerar saneada a omissão na remessa de dados e deixar de imputar multa ao responsável, além de promover a extinção do feito.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e direitos aqui trazidos, dirijo da área técnica e do Ministério Público de Contas para apresentar **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que segue adiante.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-357/2021-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao senhor Gilcimar da Rocha Silva, Presidente da Câmara Municipal de Atilio Vivacqua, em razão do saneamento da omissão relativa ao mês 13 de 2020;

1.2. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando desde logo o arquivamento

dos autos, depois de cumpridas as providencias processuais cabíveis e exauridos os prazos recursais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 09/04/2021 – 16^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões